PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000013 / 2026**
Modalidade	**(CCE) Concorrência Eletrônica Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**25/06/2026**
Data da Abertura das Propostas	**24/07/2026**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**02/07/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na rua Pedro Cordenonsi trecho inicia na Rua Aimoré e finaliza na Rua Zeferino Soares 4.564,96 m² PISTA CENTRAL - REPERFILAGEM PMQ 3CM + REVESTIMENTO ASFALTICO CBUQ 3CM LATERAIS - REPERFILAGEM ASFALTICA CBUQ 3CM.

Parecer:
PARECER JURÍDICO PRELIMINAR ORIENTATIVO Nº 241/2026

Processo: Concorrência Eletrônica nº 013/2026
Pedido de Compra: nº 2435/2026
Projeto: nº 010/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Objeto: contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, trecho entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, Município de Giruá/RS.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise preliminar da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em trecho da Rua Pedro Cordenonsi, entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, com área de intervenção informada de 4.564,96 m².

Constam dos autos, entre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar, Pedido de Compra nº 002435/2026, Termo de Referência, Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, Declaração Ambiental nº 05/2026, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo, memorial descritivo e planilha orçamentária. O valor estimado indicado para a contratação é de R$ 506.786,87, com previsão de execução da obra conforme Projeto nº 010/2026.

A presente manifestação tem natureza preliminar, orientativa e de controle jurídico-formal da fase preparatória, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante manifestação clara, objetiva e com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se ao controle da legalidade do procedimento licitatório, especialmente quanto à conformidade da fase preparatória com a Lei nº 14.133/2021, à coerência formal entre os documentos, à adequação da modalidade, à existência de justificativas mínimas, à regularidade do edital e à suficiência dos elementos jurídicos necessários ao prosseguimento do feito.

Não compete ao Setor Jurídico substituir a análise técnica da Secretaria requisitante, do Setor de Engenharia, do Departamento de Meio Ambiente, da Contadoria ou do Setor de Suprimentos. Assim, este parecer não valida metragem, espessura de camada asfáltica, composição de PMQ ou CBUQ, DMT, BDI, data-base SINAPI, quantitativos, composições próprias, produtividade, dimensionamento de equipamentos, controle tecnológico, projeto de massa asfáltica, drenagem ou metodologia executiva da obra.

Todavia, quando os documentos apresentam inconsistências, divergências internas, redações genéricas ou ausência de justificativa técnica suficiente, cabe ao Jurídico apontar a necessidade de saneamento antes da fase externa. A Lei nº

14.133/2021 exige planejamento, motivação, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e economicidade, princípios que impedem o prosseguimento de processo licitatório com documentos incompatíveis ou incompletos.

Ressalta-se que falhas documentais na fase preparatória acabam atrasando as licitações, gerando retrabalho à Secretaria requisitante, ao Setor de Suprimentos, à Contadoria e ao próprio Jurídico. A competência do Jurídico, portanto, não é apenas liberar formalmente o processo, mas impedir que a licitação avance para a fase externa sem estar minimamente adequada às exigências da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo contemplar a descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, garantias, orçamento estimado, edital, minuta contratual, regime de execução, modalidade, critério de julgamento, habilitação e análise de riscos.

A fonte técnica utilizada no projeto reforça que a Nova Lei de Licitações desloca o foco da licitação como mera disputa de preços para a contratação como instrumento de solução de uma necessidade pública, exigindo motivação, planejamento, estimativa adequada de preços, definição clara do objeto, gestão de riscos e capacidade real de entrega.

No caso concreto, a modalidade Concorrência Eletrônica é juridicamente admissível em tese, considerando que a Lei nº 14.133/2021 define a concorrência como modalidade cabível para obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo adotar o critério de julgamento pelo menor preço. Também é juridicamente possível o regime de empreitada por preço global, definido como contratação da execução da obra ou serviço por preço certo e total.

Contudo, a admissibilidade da modalidade e do regime de execução não dispensa a regularidade da fase preparatória. A licitação somente deve seguir para a fase externa quando os documentos estiverem corrigidos, compatíveis entre si e suficientemente motivados.

IV. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL E APONTAMENTOS PARA CORREÇÃO

Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que o objeto está identificado em linhas gerais como pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, com área de 4.564,96 m² e valor estimado de R$ 506.786,87. Todavia, os documentos ainda apresentam divergências e pontos genéricos que devem ser corrigidos pelos setores competentes antes da publicação do edital.

Inicialmente, recomenda-se que a Secretaria requisitante e a Engenharia promovam a padronização da descrição da solução técnica. O memorial descritivo indica pista central com reperfilagem PMQ 3 cm e revestimento CBUQ 3 cm, além de laterais com reperfilagem PMQ 3 cm. Já o orçamento apresenta no cabeçalho referência a laterais em CBUQ 3 cm, mas no item próprio prevê reperfilagem com PMQ compactado 3 cm nas laterais.

Não cabe ao Jurídico afirmar qual composição técnica deve prevalecer. Cabe à Engenharia confirmar expressamente a solução correta e padronizar todos os documentos, incluindo ETP, TR, edital, memorial descritivo, memorial de cálculo, orçamento, cronograma físico-financeiro e futura minuta contratual.

Também deverá ser ajustada a justificativa relacionada ao Plano Anual de Contratações. O ETP informa que a contratação não está prevista no PAC, mas não apresenta motivação suficiente para a inclusão da demanda. A ausência de previsão no PAC não impede, por si só, o prosseguimento, porém exige justificativa formal, especialmente diante da informação de recurso oriundo de emenda parlamentar. A Secretaria deve demonstrar a necessidade pública, a oportunidade administrativa, a compatibilidade com o planejamento orçamentário e o interesse público na execução da obra.

Quanto aos prazos, há necessidade de padronização entre vigência contratual, prazo de execução e ordem de início. Os documentos ora mencionam prazo de 90 dias contados da ordem de início, ora vigência de 6 meses a contar da assinatura, e o TR também utiliza prazo de 90 dias como vigência. O edital separa melhor os conceitos ao prever vigência contratual de 6 meses e execução em 90 dias. O cronograma físico-financeiro confirma execução financeira nos três primeiros meses, embora apresente colunas até o sexto mês.

Recomenda-se que todos os documentos passem a adotar a mesma redação: vigência contratual de 6 meses contados da assinatura do contrato; prazo de execução de 90 dias corridos contados do recebimento da ordem de início; início da execução em até 5 dias após a ordem; e possibilidade de prorrogação nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão da natureza de contratação por escopo.

O Termo de Referência também deve corrigir referências legais inadequadas. Foi identificada menção ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021 para tratar de prazo de vigência, quando tal dispositivo se refere à divulgação do contrato e de seus aditamentos

no PNCP como condição de eficácia. Além disso, há referência ao art. 294 da Lei nº 14.133/2021 em trechos relacionados ao recebimento, rejeição e saneamento do objeto, devendo ser observado o art. 140 para recebimento provisório e definitivo de obras e serviços.

O ETP deve ser corrigido no ponto em que afirma que não há parâmetro para a contratação em razão de a Administração não haver licitado o objeto anteriormente. Em obra pública, a estimativa de quantidades não depende exclusivamente de histórico de contratação anterior, mas decorre do projeto, memorial de cálculo, memorial descritivo, orçamento, levantamento técnico, extensão da via e área de intervenção. O memorial de cálculo, inclusive, demonstra a composição da área total de 4.564,96 m², formada por pista central e laterais.

Assim, o ETP deve registrar que os quantitativos foram estimados com base no Projeto nº 010/2026, memorial de cálculo, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos elaborados pelo Setor de Engenharia, em atendimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao orçamento, a planilha apresenta valor global de R$ 506.786,87, BDI de 24,03% embutido, data-base SINAP 09/2025, itens SINAPI e composições próprias.

Não compete ao Jurídico validar BDI, coeficientes, produtividade, DMT, insumos ou composições próprias. Todavia, cabe recomendar que a Engenharia confirme nos autos a metodologia de formação do orçamento, com detalhamento das composições próprias, indicação dos insumos, coeficientes, encargos, origem dos preços, justificativa técnica para sua adoção e confirmação da atualidade da data-base SINAPI 09/2025 em relação à data prevista para publicação e realização da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com o mercado e, para obras e serviços de engenharia, prevê a utilização de parâmetros como SICRO ou SINAPI, acrescidos de BDI e encargos sociais cabíveis, conforme a natureza d objeto.

Quanto à drenagem, há necessidade de esclarecimento técnico. O cronograma físico-financeiro apresenta o item drenagem com valor R$ 0,00, informando que será realizada conforme projeto específico antes da pavimentação. O memorial de cálculo registra que a drenagem será realizada pela Administração Municipal, mas também apresenta cálculo relacionado a reaterro de valas de bueiros e transporte de brita graduada. O orçamento, por sua vez, embora deixe a drenagem sem valor próprio, inclui no grupo de pavimentação itens relacionados à regularização de base e tubulação.

Não cabe ao Jurídico afirmar se a drenagem integra ou não o objeto. Recomenda-se que a Engenharia esclareça formalmente se a drenagem já foi executada, se será executada diretamente pela Administração, se integra outro projeto ou contratação, ou se os itens constantes da planilha representam apenas recomposição necessária à pavimentação. Essa informação deve constar de forma uniforme no TR, edital, memorial, orçamento e cronograma.

O edital deve corrigir o valor por extenso indicado na tabela do item 1, pois consta a expressão “cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos”, quando o valor numérico informado é R$ 506.786,87, devendo constar “quinhentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos”.

Quanto ao critério de julgamento, recomenda-se padronizar a redação. O edital menciona “menor preço por lote”, enquanto o regime de execução é empreitada por preço global. Considerando que há lote único, recomenda-se deixar claro que o julgamento ocorrerá pelo menor preço global do lote único, compatível com a empreitada por preço global, evitando dúvida entre menor preço, menor preço por lote e menor preço global.

No tocante à qualificação técnica, o TR e o edital exigem atestados da empresa e do responsável técnico com quantitativo igual ou superior a 50% do quantitativo do orçamento, abrangendo serviços como limpeza e lavagem da pista, meio-fio, pintura de ligação, reperfilagem PMQ, revestimento CBUQ e transporte de massa asfáltica.

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, mas exige que os atestados sejam restritos às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, admitindo quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

Não cabe ao Jurídico definir quais parcelas são tecnicamente relevantes. Recomenda-se que a Engenharia justifique, quais serviços foram considerados parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, bem como a razoabilidade do percentual de 50%. Também deve ser corrigida a redação que trata do registro do responsável técnico, pois o profissional deve apresentar registro próprio de pessoa física junto ao conselho competente, enquanto a empresa apresenta registro de pessoa jurídica.

Quanto à vistoria técnica, o memorial descritivo trata a visita como obrigatória e vinculada à emissão de atestado pelo Departamento Técnico da Prefeitura. O edital, de forma mais adequada, admite substituição por declaração do responsável técnico. A Lei nº 14.133/2021 determina que, quando houver previsão de vistoria, o edital sempre deverá admitir sua

substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

Recomenda-se padronizar todos os documentos para constar que a vistoria é facultativa, admitindo-se declaração substitutiva do licitante ou de seu responsável técnico.

Também deve ser revista a exigência de equipamentos. O TR, o edital e o memorial descritivo exigem disponibilidade de diversos equipamentos, inclusive 10 caminhões basculantes, usina de CBUQ, vibroacabadora, caminhão espargidor, rolos compactadores, caminhão pipa, vassoura mecânica e outros.

Não compete ao Jurídico avaliar se a quantidade é tecnicamente correta. Entretanto, recomenda-se que a Engenharia justifique a necessidade e proporcionalidade da relação de equipamentos, esclarecendo se a comprovação será exigida como condição de habilitação ou apenas como condição de execução contratual. Para preservar a competitividade, recomenda-se admitir comprovação por propriedade, locação, compromisso de locação, cessão, contrato de fornecimento ou outro meio idôneo, desde que assegurada a efetiva mobilização na execução contratual.

Quanto à usina de CBUQ, o edital exige licença de operação e, quando a usina for de terceiro, declaração do proprietário com firma reconhecida. A regularidade da usina é pertinente em tese, mas recomenda-se avaliar a exigência de firma reconhecida, pois a Lei nº 14.133/2021 prevê que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

No aspecto ambiental, foi juntada a Declaração Ambiental nº 05/2026, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, declarando a dispensa de licenciamento ambiental municipal para obra de pavimentação asfáltica de via municipal preexistente na Rua Pedro Cordenonsi, condicionada à inexistência de alteração de traçado ou ampliação e à observância da legislação em caso de supressão de vegetação nativa.

Com isso, o aspecto ambiental está formalmente instruído. Todavia, recomenda-se que o ETP seja ajustado para não afirmar genericamente que não se vislumbram impactos ambientais, mas sim registrar expressamente a existência da Declaração Ambiental nº 05/2026 e suas condições. Caso permaneça nos autos a Declaração Ambiental nº 06/2026, que menciona atividade de ampliação de drenagem, recomenda-se sua substituição, desconsideração formal ou esclarecimento pelo setor ambiental, para evitar conflito documental.

Quanto à subcontratação, o TR apresenta redação contraditória ao afirmar que a subcontratação é proibida, mas permitida mediante autorização. O memorial descritivo admite subcontratação parcial de serviços especializados, mas utiliza expressão aparentemente inadequada ao mencionar “contratante” quando o correto, pelo contexto, seria contratada ou executante.

Recomenda-se que a Administração defina uma única regra. Caso a subcontratação seja vedada, a vedação deve constar de forma clara e uniforme. Caso seja admitida parcialmente, deve limitar-se a serviços acessórios ou especializados, depender de autorização prévia da Administração, vedar a transferência das parcelas de maior relevância técnica e manter a responsabilidade integral da contratada.

A cláusula de garantia contratual também deve ser revisada. O TR menciona corretamente os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 em determinado ponto, mas em outro faz referência ao art. 66 para tratar de garantia de execução contratual. A garantia deve ser fundamentada nos arts. 96 e seguintes, indicando percentual de 5% do valor inicial do contrato e o momento de apresentação, de forma uniforme no TR, edital e minuta contratual.

O controle tecnológico previsto no memorial descritivo, com projeto de massa asfáltica, ensaios laboratoriais, laudo técnico e apresentação de resultados por etapa, deve ser ratificado pela Engenharia e compatibilizado no TR, edital e contrato, especialmente quanto ao momento de apresentação dos laudos e sua relação com medições, recebimento provisório, recebimento definitivo ou liberação da última parcela.

Também se recomenda que a Engenharia confirme a coerência da administração local, pois a planilha prevê administração local em quantitativo de 1 mês, enquanto o cronograma distribui o valor no 1º e 2º mês e a execução está prevista para 90 dias.

Quanto à habilitação econômico-financeira, o edital aparenta exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% quando os índices forem inferiores ou iguais a 1, mas também parece exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% como exigência autônoma. Recomenda-se que o Setor de Suprimentos revise a redação para esclarecer se a exigência será alternativa ou autônoma, evitando duplicidade ou cumulação indevida sem justificativa.

O critério de desempate ME/EPP também deve ser corrigido, pois o edital menciona empate para propostas iguais ou superiores em até **10%, mas apresenta entre parênteses “cinco por cento”. Recomenda-se corrigir a divergência entre número e extenso, observando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, recomenda-se revisão integral do TR, edital, memorial descritivo e minuta contratual para retirada de expressões incompatíveis com o objeto. Foram identificadas expressões típicas de modelos genéricos ou de objetos diversos, como

“marca e modelo”, “amostra”, “ata de registro de preço”, “dispensa eletrônica”, “projeto arquitetônico”, “projeto básico de arquitetura”, “prédio”, “consultor” e referência a medições **por servidores designados pelo Secretário Municipal de Administração**, embora o objeto seja obra viária da Secretaria Municipal de Obras.

Essas expressões devem ser substituídas por terminologia própria de obra pública de pavimentação asfáltica, evitando risco de confusão, impugnação, restrição indevida ou fragilidade do edital.

V. ORIENTAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Diante dos apontamentos acima, recomenda-se a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, para correção, complementação e padronização documental, com manifestação expressa dos setores competentes.

O Setor de Engenharia deverá analisar e se manifestar sobre a composição da solução PMQ/CBUQ, drenagem, quantitativos orçamento, composições próprias, data-base SINAPI, BDI, equipamentos, controle tecnológico, administração local e parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

O Setor de Suprimentos deverá revisar o edital quanto ao valor por extenso, critério de julgamento, habilitação econômico-financeira, desempate ME/EPP, vistoria, subcontratação, garantia, recebimento do objeto, sanções e retirada de expressões incompatíveis com a obra.

O Departamento de Meio Ambiente deverá confirmar que a Declaração Ambiental nº 05/2026 é o documento ambiental aplicável ao objeto licitado, providenciando, se necessário, a retirada, substituição ou esclarecimento de qualquer documento ambiental com descrição diversa.

A Contadoria deverá manter nos autos a confirmação formal da reserva orçamentária, vinculação do recurso, compatibilidade com PPA, LDO e LOA e suficiência de dotação para futuro empenho.

Após a revisão de todos os documentos, os autos deverão retornar ao Setor Jurídico acompanhados de manifestação consolidada da Secretaria requisitante, indicando expressamente quais documentos foram alterados, quais apontamentos foram corrigidos, quais pontos técnicos foram ratificados e quais disposições permaneceram sem alteração, com a respectiva justificativa técnica ou administrativa.

VI. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Assessoria Jurídica entende que, embora a contratação pretendida esteja identificada em linhas gerais e a modalidade Concorrência Eletrônica seja juridicamente admissível em tese, os documentos da fase preparatória ainda apresentam inconsistências formais, divergências internas e pontos técnicos genéricos que demandam saneamento antes da publicação do edital.

A competência do Setor Jurídico é realizar o controle de legalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se recomenda o prosseguimento do processo para a fase externa enquanto os documentos não estiverem corrigidos, padronizados e justificados pelos setores competentes.

Assim, sem adentrar no mérito técnico da solução de engenharia, opina-se pela devolução dos autos à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, para correção e complementação dos apontamentos indicados neste parecer.

Após o saneamento, os autos deverão retornar ao Setor Jurídico, acompanhados de nota técnica ou manifestação expressa indicando o que foi modificado, o que foi ratificado e o que deverá permanecer nos documentos, com a respectiva fundamentação técnica, administrativa ou jurídica, para nova análise nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer preliminar, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 02 de julho de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico/Licitações

OAB/RS 129.605

PARECER JURIDICO PRELIMINAR ORIENTATIVO Nº 241/2026

Processo: Concorrência Eletrônica nº 013/2026
Pedido de Compra: nº 2435/2026
Projeto: nº 010/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Objeto: contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, trecho entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, Município de Giruá/RS.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise preliminar da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em trecho da Rua Pedro Cordenonsi, entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, com área de intervenção informada de 4.564,96 m².

Constam dos autos, entre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar, Pedido de Compra nº 002435/2026, Termo de Referência, Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, Declaração Ambiental nº 05/2026, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo, memorial descritivo e planilha orçamentária. O valor estimado indicado para a contratação é de R$ 506.786,87, com previsão de execução da obra conforme Projeto nº 010/2026.

A presente manifestação tem natureza preliminar, orientativa e de controle jurídico-formal da fase preparatória, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante manifestação clara, objetiva e com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se ao controle da legalidade do procedimento licitatório, especialmente quanto à conformidade da fase preparatória com a Lei nº 14.133/2021, à coerência formal entre os documentos, à adequação da modalidade, à existência de justificativas mínimas, à regularidade do edital e à suficiência dos elementos jurídicos necessários ao prosseguimento do feito.

Não compete ao Setor Jurídico substituir a análise técnica da Secretaria requisitante, do Setor de Engenharia, do Departamento de Meio Ambiente, da Contadoria ou do Setor de Suprimentos. Assim, este parecer não valida metragem, espessura de camada asfáltica, composição de PMQ ou CBUQ, DMT, BDI, data-base SINAPI, quantitativos, composições próprias, produtividade, dimensionamento de equipamentos, controle tecnológico, projeto de massa asfáltica, drenagem ou metodologia executiva da obra.

Todavia, quando os documentos apresentam inconsistências, divergências internas, redações genéricas ou ausência de justificativa técnica suficiente, cabe ao Jurídico apontar a necessidade de saneamento antes da fase externa. A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento, motivação, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e economicidade, princípios que impedem o prosseguimento de processo licitatório com documentos incompatíveis ou incompletos.

Ressalta-se que falhas documentais na fase preparatória acabam atrasando as licitações, gerando retrabalho à Secretaria requisitante, ao Setor de Suprimentos, à Contadoria e ao próprio Jurídico. A competência do Jurídico, portanto, não é apenas liberar formalmente o processo, mas impedir que a licitação avance para a fase externa sem estar minimamente adequada às exigências da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo contemplar a descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, garantias, orçamento estimado, edital, minuta contratual, regime de execução, modalidade, critério de julgamento, habilitação e análise de riscos.

A fonte técnica utilizada no projeto reforça que a Nova Lei de Licitações desloca o foco da licitação como mera disputa de preços para a contratação como instrumento de solução de uma necessidade pública, exigindo motivação, planejamento, estimativa adequada de preços, definição clara do objeto, gestão de riscos e capacidade real de entrega.

No caso concreto, a modalidade Concorrência Eletrônica é juridicamente admissível em tese, considerando que a Lei nº 14.133/2021 define a concorrência como modalidade cabível para obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo adotar o critério de julgamento pelo menor preço. Também é juridicamente possível o regime de empreitada por preço global, definido como contratação da execução da obra ou serviço por preço certo e total.

Contudo, a admissibilidade da modalidade e do regime de execução não dispensa a regularidade da fase preparatória. A licitação somente deve seguir para a fase externa quando os documentos estiverem corrigidos, compatíveis entre si e suficientemente motivados.

IV. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL E APONTAMENTOS PARA CORREÇÃO

Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que o objeto está identificado em linhas gerais como pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, com área de 4.564,96 m² e valor estimado de R$ 506.786,87. Todavia, os documentos ainda apresentam divergências e pontos genéricos que devem ser corrigidos pelos setores competentes antes da publicação do edital.

Inicialmente, recomenda-se que a Secretaria requisitante e a Engenharia promovam a padronização da descrição da solução técnica. O memorial descritivo indica pista central com reperfilagem PMQ 3 cm e revestimento CBUQ 3 cm, além de laterais com reperfilagem PMQ 3 cm. Já o orçamento apresenta no cabeçalho referência a laterais em CBUQ 3 cm, mas no item próprio prevê reperfilagem com PMQ compactado 3 cm nas laterais.

Não cabe ao Jurídico afirmar qual composição técnica deve prevalecer. Cabe à Engenharia confirmar expressamente a solução correta e padronizar todos os documentos, incluindo ETP, TR, edital, memorial descritivo, memorial de cálculo, orçamento, cronograma físico-financeiro e futura minuta contratual.

Também deverá ser ajustada a justificativa relacionada ao Plano Anual de Contratações. O ETP informa que a contratação não está prevista no PAC, mas não apresenta motivação suficiente para a inclusão da demanda. A ausência de previsão no PAC não impede, por si só, o prosseguimento, porém exige justificativa formal, especialmente diante da informação de recurso oriundo de emenda parlamentar. A Secretaria deve demonstrar a necessidade pública, a oportunidade administrativa, a compatibilidade com o planejamento orçamentário e o interesse público na execução da obra.

Quanto aos prazos, há necessidade de padronização entre vigência contratual, prazo de execução e ordem de início. Os documentos ora mencionam prazo de 90 dias contados da ordem de início, ora vigência de 6 meses a contar da assinatura, e o TR também utiliza prazo de 90 dias como vigência. O edital separa melhor os conceitos ao prever vigência contratual de 6 meses e execução em 90 dias. O cronograma físico-financeiro confirma execução financeira nos três primeiros meses, embora apresente colunas até o sexto mês.

Recomenda-se que todos os documentos passem a adotar a mesma redação: vigência contratual de 6 meses contados da assinatura do contrato; prazo de execução de 90 dias corridos contados do recebimento da ordem de início; início da execução em até 5 dias após a ordem; e possibilidade de prorrogação nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão da natureza de contratação por escopo.

O Termo de Referência também deve corrigir referências legais inadequadas. Foi identificada menção ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021 para tratar de prazo de vigência, quando tal dispositivo se refere à divulgação do contrato e de seus aditamentos no PNCP como condição de eficácia. Além disso, há referência ao art. 294 da Lei nº 14.133/2021 em trechos relacionados ao recebimento, rejeição e saneamento do objeto, devendo ser observado o art. 140 para recebimento provisório e definitivo de obras e serviços.

O ETP deve ser corrigido no ponto em que afirma que não há parâmetro para a contratação em razão de a Administração não haver licitado o objeto anteriormente. Em obra pública, a estimativa de quantidades não depende exclusivamente de histórico de contratação anterior, mas decorre do projeto, memorial de cálculo, memorial descritivo, orçamento, levantamento técnico, extensão da via e área de intervenção. O memorial de cálculo, inclusive, demonstra a composição da área total de 4.564,96 m², formada por pista central e laterais.

Assim, o ETP deve registrar que os quantitativos foram estimados com base no Projeto nº 010/2026, memorial de cálculo, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos elaborados pelo Setor de Engenharia, em atendimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao orçamento, a planilha apresenta valor global de R$ 506.786,87, BDI de 24,03% embutido, data-base SINAP 09/2025, itens SINAPI e composições próprias.

Não compete ao Jurídico validar BDI, coeficientes, produtividade, DMT, insumos ou composições próprias. Todavia, cabe recomendar que a Engenharia confirme nos autos a metodologia de formação do orçamento, com detalhamento das composições próprias, indicação dos insumos, coeficientes, encargos, origem dos preços, justificativa técnica para sua

adoção e confirmação da atualidade da data-base SINAPI 09/2025 em relação à data prevista para publicação e realização da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com o mercado e, para obras e serviços de engenharia, prevê a utilização de parâmetros como SICRO ou SINAPI, acrescidos de BDI e encargos sociais cabíveis, conforme a natureza d objeto.

Quanto à drenagem, há necessidade de esclarecimento técnico. O cronograma físico-financeiro apresenta o item drenagem com valor R$ 0,00, informando que será realizada conforme projeto específico antes da pavimentação. O memorial de cálculo registra que a drenagem será realizada pela Administração Municipal, mas também apresenta cálculo relacionado a reaterro de valas de bueiros e transporte de brita graduada. O orçamento, por sua vez, embora deixe a drenagem sem valor próprio, inclui no grupo de pavimentação itens relacionados à regularização de base e tubulação.

Não cabe ao Jurídico afirmar se a drenagem integra ou não o objeto. Recomenda-se que a Engenharia esclareça formalmente se a drenagem já foi executada, se será executada diretamente pela Administração, se integra outro projeto ou contratação, ou se os itens constantes da planilha representam apenas recomposição necessária à pavimentação. Essa informação deve constar de forma uniforme no TR, edital, memorial, orçamento e cronograma.

O edital deve corrigir o valor por extenso indicado na tabela do item 1, pois consta a expressão “cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos”, quando o valor numérico informado é R$ 506.786,87, devendo constar “quinhentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos”.

Quanto ao critério de julgamento, recomenda-se padronizar a redação. O edital menciona “menor preço por lote”, enquanto o regime de execução é empreitada por preço global. Considerando que há lote único, recomenda-se deixar claro que o julgamento ocorrerá pelo menor preço global do lote único, compatível com a empreitada por preço global, evitando dúvida entre menor preço, menor preço por lote e menor preço global.

No tocante à qualificação técnica, o TR e o edital exigem atestados da empresa e do responsável técnico com quantitativo igual ou superior a 50% do quantitativo do orçamento, abrangendo serviços como limpeza e lavagem da pista, meio-fio, pintura de ligação, reperfilagem PMQ, revestimento CBUQ e transporte de massa asfáltica.

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, mas exige que os atestados sejam restritos às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, admitindo quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

Não cabe ao Jurídico definir quais parcelas são tecnicamente relevantes. Recomenda-se que a Engenharia justifique, quais serviços foram considerados parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, bem como a razoabilidade do percentual de 50%. Também deve ser corrigida a redação que trata do registro do responsável técnico, pois o profissional deve apresentar registro próprio de pessoa física junto ao conselho competente, enquanto a empresa apresenta registro de pessoa jurídica.

Quanto à vistoria técnica, o memorial descritivo trata a visita como obrigatória e vinculada à emissão de atestado pelo Departamento Técnico da Prefeitura. O edital, de forma mais adequada, admite substituição por declaração do responsável técnico. A Lei nº 14.133/2021 determina que, quando houver previsão de vistoria, o edital sempre deverá admitir sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

Recomenda-se padronizar todos os documentos para constar que a vistoria é facultativa, admitindo-se declaração substitutiva do licitante ou de seu responsável técnico.

Também deve ser revista a exigência de equipamentos. O TR, o edital e o memorial descritivo exigem disponibilidade de diversos equipamentos, inclusive 10 caminhões basculantes, usina de CBUQ, vibroacabadora, caminhão espargidor, rolos compactadores, caminhão pipa, vassoura mecânica e outros.

Não compete ao Jurídico avaliar se a quantidade é tecnicamente correta. Entretanto, recomenda-se que a Engenharia justifique a necessidade e proporcionalidade da relação de equipamentos, esclarecendo se a comprovação será exigida como condição de habilitação ou apenas como condição de execução contratual. Para preservar a competitividade, recomenda-se admitir comprovação por propriedade, locação, compromisso de locação, cessão, contrato de fornecimento ou outro meio idôneo, desde que assegurada a efetiva mobilização na execução contratual.

Quanto à usina de CBUQ, o edital exige licença de operação e, quando a usina for de terceiro, declaração do proprietário com firma reconhecida. A regularidade da usina é pertinente em tese, mas recomenda-se avaliar a exigência de firma reconhecida, pois a Lei nº 14.133/2021 prevê que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

No aspecto ambiental, foi juntada a Declaração Ambiental nº 05/2026, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, declarando a dispensa de licenciamento ambiental municipal para obra de pavimentação asfáltica de via municipal preexistente na Rua Pedro Cordenonsi, condicionada à inexistência de alteração de traçado ou ampliação e à observância da legislação em caso de supressão de vegetação nativa.

Com isso, o aspecto ambiental está formalmente instruído. Todavia, recomenda-se que o ETP seja ajustado para não afirmar genericamente que não se vislumbram impactos ambientais, mas sim registrar expressamente a existência da Declaração Ambiental nº 05/2026 e suas condições. Caso permaneça nos autos a Declaração Ambiental nº 06/2026, que menciona atividade de ampliação de drenagem, recomenda-se sua substituição, desconsideração formal ou esclarecimento pelo setor ambiental, para evitar conflito documental.

Quanto à subcontratação, o TR apresenta redação contraditória ao afirmar que a subcontratação é proibida, mas permitida mediante autorização. O memorial descritivo admite subcontratação parcial de serviços especializados, mas utiliza expressão aparentemente inadequada ao mencionar "contratante" quando o correto, pelo contexto, seria contratada ou executante.

Recomenda-se que a Administração defina uma única regra. Caso a subcontratação seja vedada, a vedação deve constar de forma clara e uniforme. Caso seja admitida parcialmente, deve limitar-se a serviços acessórios ou especializados, depender de autorização prévia da Administração, vedar a transferência das parcelas de maior relevância técnica e manter a responsabilidade integral da contratada.

A cláusula de garantia contratual também deve ser revisada. O TR menciona corretamente os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 em determinado ponto, mas em outro faz referência ao art. 66 para tratar de garantia de execução contratual. A garantia deve ser fundamentada nos arts. 96 e seguintes, indicando percentual de 5% do valor inicial do contrato e o momento de apresentação, de forma uniforme no TR, edital e minuta contratual.

O controle tecnológico previsto no memorial descritivo, com projeto de massa asfáltica, ensaios laboratoriais, laudo técnico e apresentação de resultados por etapa, deve ser ratificado pela Engenharia e compatibilizado no TR, edital e contrato, especialmente quanto ao momento de apresentação dos laudos e sua relação com medições, recebimento provisório, recebimento definitivo ou liberação da última parcela.

Também se recomenda que a Engenharia confirme a coerência da administração local, pois a planilha prevê administração local em quantitativo de 1 mês, enquanto o cronograma distribui o valor no 1º e 2º mês e a execução está prevista para 90 dias.

Quanto à habilitação econômico-financeira, o edital aparenta exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% quando os índices forem inferiores ou iguais a 1, mas também parece exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% como exigência autônoma. Recomenda-se que o Setor de Suprimentos revise a redação para esclarecer se a exigência será alternativa ou autônoma, evitando duplicidade ou cumulação indevida sem justificativa.

O critério de desempate ME/EPP também deve ser corrigido, pois o edital menciona empate para propostas iguais ou superiores em até **10%, mas apresenta entre parênteses "cinco por cento". Recomenda-se corrigir a divergência entre número e extenso, observando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, recomenda-se revisão integral do TR, edital, memorial descritivo e minuta contratual para retirada de expressões incompatíveis com o objeto. Foram identificadas expressões típicas de modelos genéricos ou de objetos diversos, como "marca e modelo", "amostra", "ata de registro de preço", "dispensa eletrônica", "projeto arquitetônico", "projeto básico de arquitetura", "prédio", "consultor" e referência a medições **por servidores designados pelo Secretário Municipal de Administração**, embora o objeto seja obra viária da Secretaria Municipal de Obras.

Essas expressões devem ser substituídas por terminologia própria de obra pública de pavimentação asfáltica, evitando risco de confusão, impugnação, restrição indevida ou fragilidade do edital.

V. ORIENTAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Diante dos apontamentos acima, recomenda-se a devolução dos autos à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, para correção, complementação e padronização documental, com manifestação expressa dos setores competentes.

O Setor de Engenharia deverá analisar e se manifestar sobre a composição da solução PMQ/CBUQ, drenagem, quantitativos orçamento, composições próprias, data-base SINAPI, BDI, equipamentos, controle tecnológico, administração local e parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

O Setor de Suprimentos deverá revisar o edital quanto ao valor por extenso, critério de julgamento, habilitação econômico-financeira, desempate ME/EPP, vistoria, subcontratação, garantia, recebimento do objeto, sanções e retirada de expressões incompatíveis com a obra.

O Departamento de Meio Ambiente deverá confirmar que a Declaração Ambiental nº 05/2026 é o documento ambiental aplicável ao objeto licitado, providenciando, se necessário, a retirada, substituição ou esclarecimento de qualquer documento ambiental com descrição diversa.

A Contadoria deverá manter nos autos a confirmação formal da reserva orçamentária, vinculação do recurso, compatibilidade com PPA, LDO e LOA e suficiência de dotação para futuro empenho.

Após a revisão de todos os documentos, os autos deverão retornar ao Setor Jurídico acompanhados de manifestação consolidada da Secretaria requisitante, indicando expressamente quais documentos foram alterados, quais apontamentos foram corrigidos, quais pontos técnicos foram ratificados e quais disposições permaneceram sem alteração, com a respectiva justificativa técnica ou administrativa.

VI. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Assessoria Jurídica entende que, embora a contratação pretendida esteja identificada em linhas gerais e a modalidade Concorrência Eletrônica seja juridicamente admissível em tese, os documentos da fase preparatória ainda apresentam inconsistências formais, divergências internas e pontos técnicos genéricos que demandam saneamento antes da publicação do edital.

A competência do Setor Jurídico é realizar o controle de legalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se recomenda o prosseguimento do processo para a fase externa enquanto os documentos não estiverem corrigidos, padronizados e justificados pelos setores competentes.

Assim, sem adentrar no mérito técnico da solução de engenharia, opina-se pela devolução dos autos à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, para correção e complementação dos apontamentos indicados neste parecer.

Após o saneamento, os autos deverão retornar ao Setor Jurídico, acompanhados de nota técnica ou manifestação expressa indicando o que foi modificado, o que foi ratificado e o que deverá permanecer nos documentos, com a respectiva fundamentação técnica, administrativa ou jurídica, para nova análise nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer preliminar, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 02 de julho de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico/Licitações

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 2 de Julho de 2026

LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 02/07/2026 às 11:25 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 217607 IP 192.168.2.87 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: a62985711093